



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 188/2016

Florianópolis, 8 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.719 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.719 acrescenta o § 4º-C ao art. 60 do RICMS/SC-01, objetivando possibilitar que, no caso de pequenos valores declarados extemporaneamente em DIME ou DDE, o contribuinte não perca o benefício do prazo estendido para pagamento do ICMS por manter a regularidade no pagamento, previsto nos §§ 4º a 7º do art. 60 do RICMS/SC-01.

3. Ressalta-se que, em cada período de referência, o valor a ser declarado extemporaneamente em DIME e DDE terá como limite os valores definidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e tal valor será proporcional ao valor recolhido do imposto declarado e recolhido no prazo previsto no § 5º-A do art. 60 do RICMS/SC-01, tomando-se como base o período de referência em que a DIME originalmente foi entregue.

4. Tal medida se justifica pelo fato de que, em determinadas operações, como as de importação, eventualmente ocorrem pequenos erros de determinação dos valores da operação, os quais poderão ser sanados por meio da entrega extemporânea de DIME ou DDE, sem que seja perdido o direito do contribuinte de manter o prazo estendido de pagamento do ICMS por regularidade.

5. Por fim, o novo § 32 do art. 60 do RICMS/SC-01 prevê que a possibilidade de manutenção da regularidade no pagamento do ICMS se mantenha no caso de entrega extemporânea de DIME ou DDE nos termos do novo § 4º-C, possa ser aplicado ao período aquisitivo iniciado no mês de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Conforme determina o inciso I do § 4º-A do art. 60 do RICMS-SC, o período aquisitivo do direito ao prazo adicional de pagamento do ICMS previsto no § 4º é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no mês de novembro de cada ano, e o contribuinte que mantiver a regularidade no pagamento do imposto durante o citado período aquisitivo, que não será perdida com a entrega extemporânea de DIME e DDE nos termos do novo § 4º-C do art. 60 do RICMS/SC-01, poderá utilizar o prazo adicional durante o ano civil imediatamente posterior, qual seja, o de 2017.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 60, §§ 4º-C e 32.	Alteração 3.719	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. (...) § 4º O imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o (Lei nº 13.806/06): I - 16º (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B; II - 20º (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B. § 4º-A O período aquisitivo do direito ao prazo adicional é de 12 (doze) meses consecutivos, observado o seguinte (Lei nº 13.806/06): I - inicia-se no mês de novembro de cada ano; II - somente se aplica aos contribuintes que estiverem na situação de “Ativo” no CCICMS durante todo o período de aquisição da	Art. 60. § 4º-C A regularidade não fica afastada no caso de imposto declarado extemporaneamente na DIME ou na DDE, observado o limite definido em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que será proporcional ao valor do imposto declarado e recolhido no prazo previsto no § 5º-A deste artigo, em cada período de referência. § 32. O disposto no § 4º-C deste artigo se aplica ao período aquisitivo iniciado no mês de novembro de 2015.	A Alteração 3.719 acrescenta o § 4º-C ao art. 60 do RICMS/SC-01, objetivando possibilitar que, no caso de pequenos valores declarados extemporaneamente em DIME ou DDE, o contribuinte não perca o benefício do prazo estendido para pagamento do ICMS por manter a regularidade no pagamento, previsto nos §§ 4º a 7º do art. 60 do RICMS/SC-01. Ressalta-se que, em cada período de referência, o valor a ser declarado extemporaneamente em DIME e DDE terá como limite os valores definidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e tal valor será proporcional ao valor recolhido do imposto declarado e recolhido no prazo previsto no § 5º-A do art. 60 do RICMS/SC-01, tomando-se como base o período de referência em que a DIME originalmente foi entregue. Tal medida se justifica pelo fato de que, em determinadas operações, como as de importação, eventualmente ocorrem pequenos erros de determinação dos valores da operação, os quais poderão ser sanados por meio da entrega extemporânea de DIME ou

regularidade. § 4º-B O contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto durante o período aquisitivo poderá utilizar o prazo adicional durante o ano civil imediatamente posterior, de acordo com o § 4º, I ou II (Lei nº 13.806/06). § 5º O contribuinte que deixar de entregar DIME, nos prazos previstos na legislação tributária, assim como, houver infringido norma da legislação relativa à obrigação tributária principal do imposto perde o direito ao prazo ampliado, observado o seguinte (Lei nº 13.806/06): I - a perda do benefício ocorrerá no ano civil seguinte ao período de aquisição em que constatada a infração; II - o imposto recolhido no prazo especial será considerado como pagamento fora do prazo, sujeitando-se o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação. § 5º-A O disposto no § 5º não se aplica se o contribuinte entregar a DIME ou quitar integralmente o respectivo débito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da infração (Lei nº 13.806/06). § 6º O prazo ampliado previsto no § 4º não se aplica ao imposto devido: I – por contribuinte enquadrado no Simples Nacional; II - por substituição tributária; III - por responsabilidade tributária;		DDE, sem que seja perdido o direito do contribuinte de manter o prazo estendido de pagamento do ICMS por regularidade. Por fim, o novo § 32 do art. 60 do RICMS/SC-01 prevê que a possibilidade de manutenção da regularidade no pagamento do ICMS se mantenha no caso de entrega extemporânea de DIME ou DDE nos termos do novo § 4º-C, possa ser aplicado ao período aquisitivo iniciado no mês de novembro de 2015. Conforme determina o inciso I do § 4º-A do art. 60 do RICMS-SC, o período aquisitivo do direito ao prazo adicional de pagamento do ICMS previsto no § 4º é de 12 (doze) meses consecutivos, iniciando-se no mês de novembro de cada ano, e o contribuinte que mantiver a regularidade no pagamento do imposto durante o citado período aquisitivo, que não será perdida com a entrega extemporânea de DIME e DDE nos termos do novo § 4º-C do art. 60 do RICMS/SC-01, poderá utilizar o prazo adicional durante o ano civil imediatamente posterior, qual seja, o de 2017.
--	--	--

IV – por contribuinte, cuja atividade seja distribuidor de combustíveis, refinaria, importadora, formulador e distribuidora de combustíveis; V – por empresa prestadora de serviço de telecomunicação de que trata o art. 83 do Anexo 6; e VI – por empresa geradora, produtora, comercializadora ou distribuidora de energia elétrica. VII – relativo ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º; § 7º Para efeito de utilização do prazo adicional no ano de 2007, deverá ser observado o seguinte (Lei nº13.806/06): I - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre novembro de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, I; II - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre maio de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, II (...)		
--	--	--